

68/2019, no qual revelou o posicionamento acerca das questões recursais, vez que o esforço recursal restou carente de sustentação, visto que as razões alegatórias evidenciaram-se improvidas.

3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica prolatou Parecer conclusivo no sentido de que o recurso administrativo seja conhecido e, no mérito, negado provimento, por falta de amparo legal, considerado improcedente, em consonância com as regras estabelecidas pela Administração, em obediência aos fundamentos que permeiam os princípios do interesse público, da legalidade, da isonomia e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

4. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos para o desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente.

É o relatório. **Passo a decidir.**

5. Recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo na íntegra os elementos de fato e de direito consubstanciados nos Pareceres da CPL, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura juntamente com a Gerência de Patrimônio da Diretoria de Infraestrutura e da Consultoria Jurídica, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por absoluta carência de amparo legal, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente no LOTE 02.

6. Por consequência, com fundamento no art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/2002, **ADJUDICO** os objetos: Lote 01 à empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 21.306.287/0001-52, no valor global de R\$1.899.999,00; RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 44.216.778/0001-08, para os Lotes 02 e 04 pelos valores globais de R\$259.999,95 e R\$64.998,00 e SOFT MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI - CNPJ Nº 26.943.030/0001-25, para o Lote 03 no valor global de R\$399.952,00, e, **HOMOLOGO**, o resultado do processo licitatório suprarreferenciado.

Ante o interesse público envolvido na contratação, determino o prosseguimento dos atos subsequentes.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00039624-47.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO 0247.2019.CPL.IN.0045.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON TCE Nº 180/2019

INEXIGIBILIDADE Nº 45/2019 – CPL

Considerando que:

As diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

A formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Os cursos solicitados pela Escola Judicial estão vinculados ao interesse deste Tribunal;

O comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Os documentos encartados neste processado revelam que a hipótese tratada se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 71/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, autorizo a contratação direta do **Professor SÉRGIO TORRES TEIXEIRA, CPF nº 399.945.704-04**, para ministrar cursos de aperfeiçoamento dos servidores, a serem realizados pela Escola Judicial, previsto o período de Janeiro a Dezembro de 2020 para a execução dos cursos, com cargas horárias variáveis (297,60 h/a) e temáticas jurídicas, em conformidade com a proposta de capacitação, id 0601766, Dotação Orçamentária e Programação Financeira e Autorização, contidas nos autos, importando no valor global do investimento orçado em R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº 00019862-08.2019.8.17.8017

INTERESSADA: Assistência Policial Militar e Civil - APMC

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Adjudicação e Homologação

1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual os autos vieram à Consultoria Jurídica para análise de Recurso (ID 0609592), interposto pela empresa, **PRONET PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, nos autos do Processo Administrativo nº 00019862-08.2019.8.17.8017, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 88/2019-CPL/OSE, objetivando a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de circuito fechado de TV (CFTV) na edificação onde opera a Central dos Juizados do TJPE, compreendendo manutenção de câmeras IP, sistema de gerenciamento e armazenamento de dados, equipamentos e acessórios de conectividade, cabeamento estruturado, ajustes, limpeza, substituição de peças, equipamentos e/ou acessórios que compõem o referido sistema.**

2. Argumenta a recorrente, em suma, que a empresa RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - EPP não logrou por cumprir fielmente os requisitos de habilitação prescritos no instrumento convocatório, notadamente àqueles descritos nos itens 7.5.1, 7.5.3.1, 7.5.5 (III e IV) e 7.5.6 (II e IV) do instrumento convocatório.

3. Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/OSE, através do Parecer nº 67/2019 – CPL/OSE (ID 0616951), não acataram os termos do recurso formulado pela empresa recorrente, uma vez que não foi encontrado respaldo jurídico, estando o procedimento adotado em perfeita consonância com o instrumento licitatório.

4. Por conseguinte, a Consultoria Jurídica através do Parecer (ID 0620782) opinou pelo não acolhimento das razões apresentada pela empresa recorrente, considerando que a documentação da empresa vencedora, acostada aos autos, revela situação de regularidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, opinando pela adjudicação e homologação do objeto da licitação.

5. Posto isto, deixo de conhecer do recurso interposto e acolho como correta a declaração do resultado licitatório recorrido, acatando, em seu inteiro teor, o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como o entendimento da Consultoria Jurídica, circunstanciado no Parecer (ID 0620782).

6. Dessa forma, configurada a legalidade do resultado da licitação em que se sagrou vencedora a empresa RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 01.252.610/0001-45, e, por entender que todos os demais procedimentos